

# A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Maria Eduarda Ferreira Piccoli<sup>1</sup>

Danna Catharina Mascarello Luciani<sup>2</sup>

No funcionamento de sociedades, nem sempre os órgãos de deliberação colegiada e o princípio da maioria são capazes de solucionar os conflitos e desentendimentos havidos entre os sócios, sendo necessária a intervenção judicial para minimizar a tensão e os custos de transação entre as partes em um cenário de falhas de mercado. O presente trabalho tem por finalidade geral aprimorar a pesquisa sobre os elementos responsáveis por influenciar a adoção da intervenção judicial, bem como sobre suas principais hipóteses de cabimento. O método científico de pesquisa foi o dedutivo-descritivo, consistente em análise de doutrina, com foco em material sobre a Intervenção Judicial na Administração de Sociedades e Análise Econômica do Direito e em análise jurisprudencial. A pesquisa objetiva analisar a estrutura das sociedades limitadas no Brasil, o tipo societário atualmente mais empregado. Foi possível concluir que a probabilidade de existir um conflito sem solução por ausência de maioria é bem relevante, o que caracteriza um custo de transação para os sócios, sociedade e a coletividade em geral impactada pelas atividades desenvolvidas pela sociedade limitada, embora não seja a única situação autorizadora da intervenção judicial na

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pelo PPGD-PUCPR. Advogada.

<sup>2</sup>Doutoranda e Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pelo PPGD-PUCPR. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

administração de sociedades. Também foi possível verificar que a interferência judicial será válida e saudável para corrigir os desvios e a má utilização do instrumento em que se constituem as pessoas jurídicas, quando utilizadas para atingir interesses pessoais contrários aos da sociedade, para fraudar terceiros estranhos a ela ou ainda para oprimir os minoritários. Diante desse cenário, mostra-se relevante a intervenção judicial na administração de sociedades como possibilidade de evitar medidas mais drásticas, como a dissolução total da sociedade, no intuito de manter incólume a função social da empresa perante a comunidade.

**Palavras-Chave:** Intervenção Judicial; Custos de Transação; Administrador Judicial.

**Sumário.** 1. Introdução. 2. A Estrutura Societária Brasileira que Brasileira que Enseja a Intervenção Judicial. 3. A Natureza Jurídica da Intervenção Judicial na Administração de Sociedades. 4. Das Principais Espécies de Intervenção Judicial. 5. Das Características e Requisitos para a Concessão da Intervenção Judicial. 6. A Análise Econômica da Intervenção Judicial na Administração de Sociedades. 7. Conclusão. 8. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO



intervenção judicial na administração de sociedades constitui técnica processual que visa prestar tutela à saúde societária e ao tráfego jurídico.<sup>3</sup>

No funcionamento de sociedades, nem sempre os órgãos de deliberação colegiada e o princípio da maioria são capazes de solucionar os conflitos e desentendimentos havidos entre os sócios, sendo necessário o

---

<sup>3</sup>SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção Judicial na Administração de Sociedades*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 5.

apelo à jurisdição - a qual pode ser tanto estatal quanto arbitral.

Isso pode ocorrer em diversas hipóteses, as quais serão objeto de análise neste artigo. No entanto, o principal intuito da adoção dessa medida é colaborar para que as tensões entre os sócios sejam amenizadas e minimizar os custos de transação entre as partes, para evitar que se lance mão de soluções ainda mais drásticas.

Sabe-se que a temática não é regulada pela legislação brasileira, a não ser em casos específicos<sup>4</sup>, o que contrasta com a relevância prática do assunto.

Isso porque, no Brasil, em grande parte das sociedades, a equivalência das participações não permite a tomada de decisões sociais, gerando, assim, um impasse decisório.

Desse modo, busca-se analisar a intervenção judicial na administração de sociedades com enfoque especial na jurisprudência pátria e na doutrina estrangeira, a qual encontra-se mais desenvolvida do que a doutrina nacional nesse aspecto<sup>5</sup>, visto que em outros ordenamentos jurídicos o tema está positivado - como ocorre na Itália, na Espanha, em Portugal, na França, no Paraguai, na Argentina e no Uruguai.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método científico dedutivo-descritivo, a técnica de pesquisa bibliográfica, com foco em material sobre a Intervenção Judicial na Administração de Sociedades e Análise Econômica do Direito e em análise jurisprudencial.

O estudo foi realizado sob a perspectiva da Análise

---

<sup>4</sup> Tais como aqueles constantes do art. 49 e art. 1.037, Parágrafo Único do Código Civil.

<sup>5</sup> LOTUFO, Mirelle Bittencourt. *Intervenção Judicial na Administração das Sociedades Empresárias*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p.3; PANTANO, Tânia. *Os Limites da Intervenção Judicial na Administração das Sociedades por Ações*. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 16; SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção Judicial na Administração de Sociedades*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 8; VIDAL NETO, Ademar. FRANÇA, Erasmo Vallação Azevedo e Novaes. *Intervenção judicial na administração de sociedade: nomeação de interventor provisório*. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 27.

Econômica do Direito, tendo em vista a busca pela compreensão da natureza das formas organizadas de coordenação social, interpretadas a partir das escolhas dos indivíduos, considerando que, do ponto de vista econômico, não há forma de organização isenta de custos.<sup>6</sup> Assim, as formas mais eficazes e racionais para a Intervenção Judicial são justamente determinadas pelos custos envolvidos.

O estudo foi segmentado em sete partes, cuja introdução apresenta a visão panorâmica, o problema, o objetivo e alguns aspectos da metodologia utilizada. Na segunda parte foi desenvolvida a revisão de literatura, focada na identificação das falhas de mercado capazes de culminar na alocação ineficiente de bens e serviços de modo a ensejar a intervenção do Estado no domínio econômico. A seguir foi feita a análise da natureza jurídica da intervenção judicial, para, na quarta parte analisar as espécies de intervenção judicial e na quinta parte identificar as características e requisitos para a concessão da intervenção judicial. Na sexta parte foram aplicadas as premissas da Análise Econômica do Direito e, ao final, foram apresentadas as conclusões deste estudo, em que se indicou que a intervenção judicial poderá ser vantajosa para evitar medidas mais drásticas, como a dissolução total da sociedade, no intuito de manter incólume a função social da empresa perante a comunidade.

## 2. A ESTRUTURA SOCIETÁRIA BRASILEIRA QUE ENSEJA A INTERVENÇÃO JUDICIAL

A atuação judicial no âmbito da administração das sociedades deve sempre considerar a liberdade do empresário em determinar os rumos e a orientação geral dos negócios da companhia, garantida pela Constituição Federal de 1988, inciso IV do art. 2º, nos incisos XVII, XVIII e XXII, do art. 5º, e no art.

---

<sup>6</sup>GAMBA, Cinzia. *Diritto Societario e Ruolo del Giudice*. Padova: CEDAM, 2008. p. 7.

170, o qual estabelece ainda o princípio da função social das sociedades em geral, de observância obrigatória dos acionistas controladores e administradores de sociedades.<sup>7</sup>

Desse modo, a jurisprudência esclarece que as discussões judiciais acerca da administração de sociedades devem caminhar, via de regra, não para a intervenção judicial na empresa, que só ocorrerá em hipóteses excepcionais, mas para a responsabilização do administrador improbo, para a anulação de negócios específicos que prejudiquem a sociedade ou, em última análise, para a retirada do sócio dissidente ou dissolução parcial da empresa.

Isso porque, a atuação do Poder Judiciário em causas que versem sobre a administração das sociedades deve pautar-se sempre por um critério de intervenção mínima.<sup>8</sup>

Tendo isso em vista, o presente artigo buscou analisar quais as falhas de mercado capazes de culminar na alocação ineficiente de bens e serviços de modo a ensejar a intervenção do Estado no domínio econômico, no intuito de sanar tais imperfeições.

Para tanto, necessário esmiuçar a estrutura societária das sociedades limitadas no Brasil - o tipo societário mais utilizado pelos empreendedores no País.

Com base no estudo “Radiografia das Sociedades Limitadas”, executado pela Fundação Getúlio Vargas, especialmente pelos pesquisadores Ary Oswaldo Mattos Filho, Maurício Chavenco, Paulo Hubert, Renato Vilela e Victor B. Holloway Ribeiro foi possível verificar que, em regra (85,70%), as sociedades limitadas com sede ou filial no Estado de São Paulo são

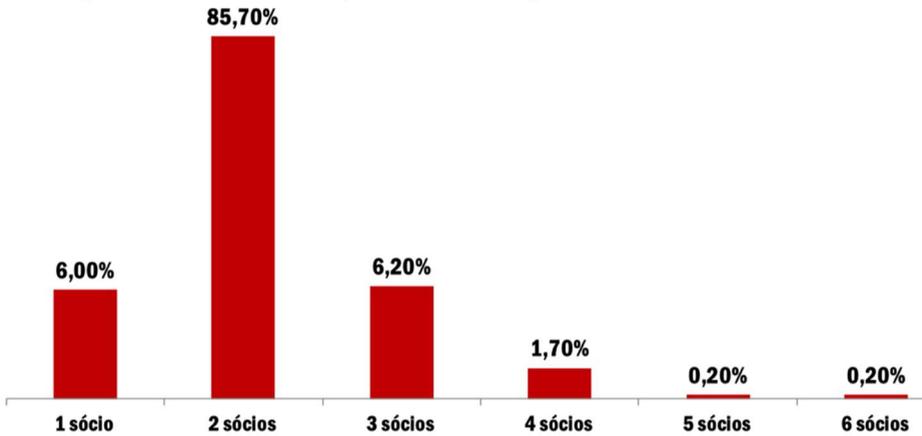
---

<sup>7</sup>LOTUFO, Mirelle Bittencourt. *Intervenção Judicial na Administração das Sociedades Empresárias*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p.5.

<sup>8</sup>Medida Cautelar nº 14.561/BA; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. 16/9/2008. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801688677&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ca>> Acesso em: 29 de jun. de 2022.

formadas por apenas dois sócios, consoante ilustra o gráfico abaixo. Desse grupo de empresas, 44,91% têm sócios com idêntica participação. Essa formatação, embora restrita ao Estado de São Paulo, é a mais comumente verificada na praxe jurídica, pois as sociedades limitadas são o tipo predominante no âmbito nacional e a formação com dois sócios com idêntica participação é a regra.

Figura 1: Gráfico da distribuição das sociedades por número de sócios



Fonte: Radiografia das Sociedades Limitadas, Fundação Getúlio Vargas (2014).

A existência de apenas dois sócios, ou dois grupos de sócios, geralmente unidos por vínculos familiares, interesses comuns, acordos de acionistas ou de quotistas, titulares de 50% (cinquenta por cento) das quotas ou ações representativas do capital votante, caracteriza as sociedades paritárias. Nestas, a equivalência das participações não permite a tomada de decisões sociais, gerando, assim, um impasse decisório.

Isso porque, de acordo com o artigo 1.076, inciso I do Código Civil, algumas das matérias mais importantes para a manutenção de uma sociedade limitada dependem da aprovação de 3/4 do capital social (75%). Nesta razão, convencionou-se afirmar que um sócio exercerá o poder de controle de uma sociedade limitada quando possuir participação igual ou superior a 75% do capital.

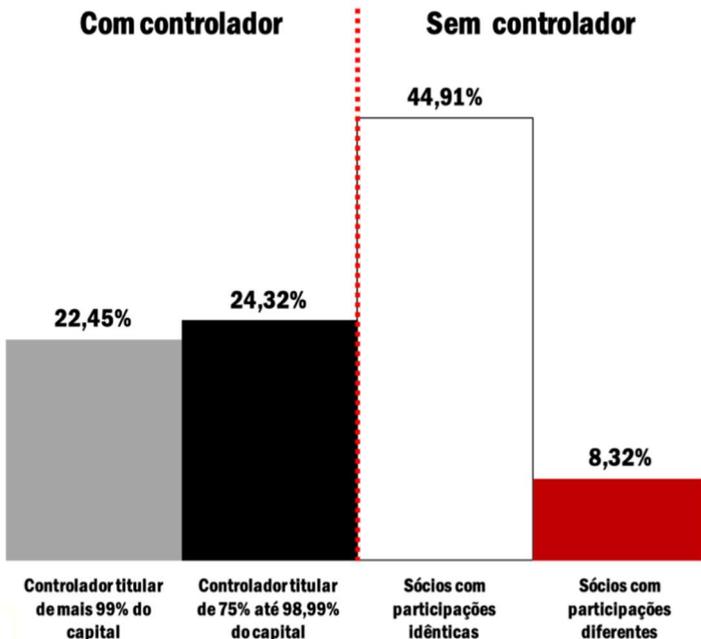
Assim, adotando o critério dos 75% de participação no capital social (art. 1.076, I do CC) nas mãos de um único cotista, conforme exemplificam os gráficos abaixo, enquanto 46,80% das sociedades limitadas possuem sócio controlador, 53,20% não apresentam esta figura, o que gera dificuldade para a tomada de decisão no âmbito da maioria das sociedades limitadas.

Figura 2: Distribuição das sociedades limitadas segundo a presença ou não de sócio controlador



Fonte: Radiografia das Sociedades Limitadas, Fundação Getúlio Vargas (2014).

Figura 3: Distribuição das sociedades limitadas segundo a presença ou não de sócio controlador e as suas subdivisões por arranjo das participações no capital social



Fonte: Radiografia das Sociedades Limitadas, Fundação Getúlio Vargas (2014).

Desse modo, é possível concluir que a probabilidade de

existir um conflito sem solução por ausência de maioria é bem relevante.

Por fim, o mesmo estudo indica que 98,34% das sociedades limitadas analisadas não utilizam administração profissional.

Da análise desse estudo foi possível constatar que nem sempre o princípio da maioria, como instrumento jurídico responsável pela formação da vontade social e pela materialização do exercício do poder de controle, conseguirá resolver, eficazmente, conflitos e desinteligências havidas entre os sócios (ou mesmo com terceiros), situações nas quais o apelo à jurisdição — seja ela estatal ou arbitral — faz-se, então, necessário.<sup>9</sup>

A vantagem de se recorrer à jurisdição estatal está na natureza jurídica da medida de intervenção judicial na administração de sociedades.

Ou seja, em razão de sua natureza de medida cautelar, poderá ser deferida pelo magistrado antes da oitiva da parte contrária, caso demonstrada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) - ainda que existente cláusula compromissória.<sup>10</sup>

Assim, especificamente no caso de empate em deliberação societária, a peculiaridade da intervenção do Poder Judiciário está na circunstância de que a autoridade judicial não vai decidir sobre legalidade ou ilegalidade da questão posta. O cerne da intervenção judicial dirá respeito à conveniência e oportunidade da matéria a ser objeto da deliberação.<sup>11</sup>

A possibilidade de intervenção judicial, todavia, não se restringe às hipóteses em que obstado o princípio majoritário. A

---

<sup>9</sup>SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção Judicial na Administração de Sociedades*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 24.

<sup>10</sup>Não é outro o disposto nos artigos 22-A e 22-B da Lei 9.307/96.

<sup>11</sup>SALVADOR, Frontini. *Sociedade por Quotas*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 114. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho 1999, pág. 165

interferência judicial também será válida e saudável para corrigir os desvios e a má utilização do instrumento em que se constituem as pessoas jurídicas, quando utilizadas para atingir interesses pessoais contrários aos da sociedade, para fraudar terceiros estranhos a ela ou ainda para oprimir os minoritários.<sup>12</sup>

Caberá ao interessado demonstrar a existência da pessoa jurídica, a ocorrência da vacância ou, em casos excepcionais, do impedimento, e a consequente acefalia, vale dizer, a omissão da lei ou do ato constitutivo sobre o modo como se processa a substituição, ou a presença de fatos indicativos da falta de administração, inclusive no caso da previsão legal ou estatutária mostrar-se insuficiente para devolver à pessoa jurídica a direção que faltou.

A título exemplificativo, o julgado abaixo demonstra uma hipótese de cabimento da medida ora em análise. Na ocasião, restou comprovado nos autos que um dos administradores havia praticado atos gravíssimos, contrários ao interesse dos demais sócios e que inclusive depreciavam a honra objetiva da pessoa jurídica administrada; conduta que ensejou a nomeação de administrador judicial que exercia intervenção fiscalizatória.

Sociedade limitada – Ação de destituição de administrador – Nomeação de Administrador Judicial com a finalidade de fiscalização da produção, resultante da fabricação noticiada de medicamentos clandestinos – Pedido de destituição e cessação da atividade do Administrador Judicial fundado na extinção de licenças de fabricação – Conjuntura fática e processual justificadoras da manutenção da atuação do Administrador Judicial – Litigiosidade intensa – Necessidade da manutenção do controle sobre meios de produção disponíveis ou potencialmente aptos a serem usados – Indeferimento mantido - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031333-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2019; Data de Registro: 05/04/2019).

---

<sup>12</sup>LOTUFO, Mirelle Bittencourt. *Intervenção Judicial na Administração das Sociedades Empresárias*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 101.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, que, em sede de ação de destituição de administrador de sociedade empresária limitada do ramo farmacêutico, indeferiu pedido formulado pelo agravante, tendente à destituição de Administrador Judicial.

Segundo consta das razões do Acórdão, os então agravados comprovaram que o então agravante havia praticado atos gravíssimos que justificariam seu imediato afastamento da administração exercida na sociedade.

Dentre os atos praticados, foram elencados os seguintes:

I) que o agravante promovia a comercialização de produtos como se tivessem sido produzidos pela sociedade, quando, em verdade, não eram; II) que estavam sendo vendidos produtos controlados sem que a sociedade estivesse habilitada para tanto; e III) que o agravante fabricou produtos clandestinos, usando a rotulagem da sociedade farmacêutica para tentar “legalizar” ditos produtos.

Não obstante, ressaltaram os agravados que o agravante continuava fabricando produtos sem submetê-los a nenhum tipo de controle pela farmacêutica responsável e pelo Administrador Judicial, razão pela qual era de rigor a manutenção do afastamento do agravado da administração da sociedade.

Por fim, mencionou o magistrado que a nomeação do Administrador Judicial foi feita com lastro no artigo 300 do CPC de 2015, como uma medida assecuratória, e os motivos ensejadores de seu advento ainda estavam presentes, razão pela qual a decisão agravada foi mantida. Cumpre destacar que embora tenha sido utilizada a expressão “administrador judicial” trata-se de caso de intervenção judicial mediante a nomeação de um administrador judicial de confiança do juízo para gerir a sociedade.

A atividade empresarial pode ser considerada uma das principais molas propulsoras da vida em sociedade, na medida em que é elemento fundamental para a estrutura econômica e

social da coletividade. O comércio e a economia são movidos e mantidos em contínuo funcionamento através das atividades desenvolvidas no âmbito empresarial. Portanto, inegável a existência de uma importante relação de interdependência entre as empresas e a sociedade.<sup>13</sup>

Diante dos cenários descritos no presente tópico, foi possível constatar que se mostra relevante a intervenção judicial na administração de sociedades como instrumento para evitar medidas mais drásticas, como a dissolução total da sociedade, no intuito de manter incólume a função social da empresa perante a comunidade.

Isso porque, medidas como o encerramento das atividades da sociedade podem causar nefastos prejuízos à coletividade, diante da possibilidade de ocorrência de desemprego em massa, não pagamento de fornecedores e credores, déficit arrecadatório, dentre outros.

### 3. A NATUREZA JURÍDICA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES

Admite o Código Civil, no artigo 49, a possibilidade de nomear administrador provisório se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, mediante requerimento de qualquer interessado.

Tal dispositivo legal propõe uma solução para o caso de falta absoluta da administração, também conhecida como acefa- lia da pessoa jurídica, expressão que Pontes de Miranda usava precisamente para indicar a situação anômala da ausência de comando na pessoa jurídica, resultante da vacância total dos seus

---

<sup>13</sup>GONÇALVES, Oksandro Osdival; PETHECHUST, Eloi; FORIGO, Camila Rodrigues. *A Intervenção Judicial como Sanção Alternativa às Penas de Suspensão, Interdição Parcial ou Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica Previstas na Lei Anti-corrupção Empresarial*. Santa Cruz do Sul: Revista do Direito., v. 2, n. 58, mai/ago. 2019, p. 11.

órgãos de direção.<sup>14</sup>

Administração, em sentido amplo, é o conjunto ordenado de atos, destinados à conservação e exploração de um patrimônio, em conformidade com a sua natural finalidade. Em se tratando de pessoas jurídicas, tal finalidade é aquela que motivou a formação do agrupamento humano ou a especificação do patrimônio separado pelo instituidor de uma fundação.<sup>15</sup>

É possível que, conforme as hipóteses exemplificativas demonstradas acima, por alguma falha séria no processo de escolha dos administradores, substitutos ou não, assim, por exemplo, a inobservância de uma formalidade essencial na convocação da assembleia dos sócios numa limitada (art. 1.072 e §§ do Código Civil) ou a falta da própria ata da reunião, reste gravemente prejudicada a administração da pessoa jurídica, isto é, fique ela sem comando.

Em todos esses casos, nos quais há evidente e substancial dano à funcionalidade do ente moral, sem que a lei ou o ato constitutivo forneça uma solução útil ao problema representado pela falta absoluta de direção, o remédio é a nomeação de administrador pelo juiz, a requerimento de qualquer interessado.

Ou seja, a intervenção consiste na designação de uma pessoa para participar da administração da sociedade, mediante requerimento de um sócio ou acionista, determinada por um juiz com caráter provisório e frente a circunstâncias excepcionais.<sup>16</sup>

Para legitimar o acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista a finalidade específica do art. 49 do Código Civil, não se exige a falta completa da diretoria, sendo suficiente que a existente, embora parcial e até temporária, seja de molde a prejudicar substancialmente os negócios da pessoa jurídica. Não é qualquer

---

<sup>14</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo I*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 372.

<sup>15</sup> FILHO, Raphael Barros. *Comentários ao Novo Código Civil das Pessoas*. Arts. 1º a 78 - Vol. I, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012, p. 775.

<sup>16</sup> SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção Judicial na Administração de Sociedades*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 67.

falta de administrador que justifica o acesso ao Poder Judiciário, mas tão só a que impede concretamente a prática de atos concernentes ao objeto do ente moral, assim a que não possa ser de modo algum suprida pela ação dos outros administradores, na forma da lei ou do ato constitutivo.<sup>17</sup>

Conforme consagrado pela jurisprudência, a nomeação de um interventor possui natureza jurídica de medida cautelar ou de antecipação de tutela<sup>18</sup>, no intuito de assegurar a efetividade e o resultado útil de determinado processo. Inclusive, segundo pontuou o Tribunal de Justiça do Paraná<sup>19</sup>, tal medida cautelar visa, na maior parte dos casos, garantir o resultado de um processo principal, o qual pode ser uma ação de dissolução de sociedade, execução, apuração de haveres, dentre outras.

Por estar a intervenção judicial estritamente vinculada à tutela de urgência, a concessão da medida interventiva deve estar fundada, conforme dispõe o art. 300, *caput*, do CPC, em elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De fato, conforme destaca o doutrinador argentino Oswaldo Walter Coll, a função da intervenção judicial ou qualquer outra medida cautelar prevista por lei, se verá justificada

---

<sup>17</sup> FILHO, Raphael Barros. *Comentários ao Novo Código Civil das Pessoas*. Arts. 1º a 78 - Vol. I, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012, p. 778.

<sup>18</sup>TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1690043-5 - Matinhos - Rel.: Desembargador Fernando Paulino Da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 18.10.2017; TJSP; Agravo de Instrumento 2024195-83.2021.8.26.0000; Relator(a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021; TJSP; Agravo de Instrumento 2094825-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021; TJSP; Agravo de Instrumento 2007822-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 07/06/2021.

<sup>19</sup>TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1678917-6 - Curitiba - Rel.: Desembargador Pericles Bellusci De Batista Pereira - Unânime - J. 25.10.2017.

quando existirem sócios que permaneçam marginalizados dos direitos que lhes correspondem, por ações exercidas por outros sócios, valendo-se da estrutura societária. Isso não apenas prejudica o sócio, como a sociedade mesma que não cumpre o fim para o qual foi criada e que é de todos os sócios participarem dos ganhos e suportarem as perdas.<sup>20</sup>

Inclusive, tal medida será cabível mesmo quando existente cláusula compromissória, quando não houver tempo hábil para se aguardar a instituição da arbitragem. Não é outro o disposto nos artigos 22-A e 22-B da Lei 9.307/96.

Por fim, o administrador judicial interventor, em si, possui a natureza jurídica de auxiliar da justiça, consoante rol exemplificativo do art. 149 e seguintes do Código de Processo Civil. Isso porque, sua investidura e seus poderes provêm do Poder Judiciário.

#### 4. DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

Conforme será aprofundado no item 5 deste artigo, cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir as tarefas delegadas ao interventor à luz de cada caso concreto. As medidas de intervenção não estão sujeitas a um rol taxativo, podendo ser das mais variadas as incumbências do interventor: desde simplesmente observar as condutas de determinada empresa até mesmo o total poder de gestão de um grande grupo econômico.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup>COLL, Oswaldo Walter. *Intervención Judicial de Sociedades*. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005, p.9.

<sup>21</sup>GONÇALVES, Oksandro Osdival; PETHECHUST, Eloi; FORIGO, Camila Rodrigues. *A Intervenção Judicial como Sanção Alternativa às Penas de Suspensão, Interdição Parcial ou Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica Previstas na Lei Anti-corrupção Empresarial*. Santa Cruz do Sul: Revista do Direito., v. 2, n. 58, mai/ago. 2019, p. 14.

Sergio Cruz Arenhart<sup>22</sup> e Luiz Fernando C. Pereira<sup>23</sup> esclarecem que a técnica pode assumir diferentes formatos, classificados didaticamente pela doutrina em: I) intervenção fiscalizatória; II) intervenção co-gestora; e III) intervenção substitutiva ou expropriatória.

Na intervenção fiscalizatória, o administrador originário permanece no exercício de suas funções, uma vez que ao interventor incumbe fiscalizar o correto cumprimento da decisão judicial.<sup>24</sup> Ou seja, o administrador não é destituído e tampouco sofre ingerência externa nas atividades que desenvolve.

Inclusive, isso permite ao magistrado uma maior aproximação da situação concreta, tomando conhecimento de fatos relevantes que irão lhe auxiliar na decisão acerca de eventuais providências mais agudas a serem tomadas.<sup>25</sup>

Por sua vez, na intervenção co-gestora, o interventor assume parcela das atribuições originalmente conferidas ao administrador original que, entretanto, permanece atuando à frente da sociedade. Todavia, diferentemente da intervenção fiscalizatória, parte de suas atribuições são, por um período de tempo, entregues ao interventor, que deverá desempenhá-las no intuito de fazer cumprir a decisão judicial.<sup>26</sup>

Por fim, há a intervenção substitutiva ou expropriatória. Como indica a própria nomenclatura, o interventor irá efetivamente substituir o administrador originário, o qual irá transmitir

---

<sup>22</sup>ARENHART, Sérgio Cruz. *A Intervenção Judicial e o cumprimento da tutela específica*. Revista Jurídica, v. 385, Porto Alegre, p. 45-60, 2009.

<sup>23</sup>PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas urgentes no direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 249-254.

<sup>24</sup>ARENHART, Sérgio Cruz. *A Intervenção Judicial e o cumprimento da tutela específica*. Revista Jurídica, v. 385, Porto Alegre, p. 45-60, 2009.

<sup>25</sup>GONÇALVES, Oksandro Osdival; PETHECHUST, Eloi; FORIGO, Camila Rodrigues. *A Intervenção Judicial como Sanção Alternativa às Penas de Suspensão, Interdição Parcial ou Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica Previstas na Lei Anticorrupção Empresarial*. Santa Cruz do Sul: Revista do Direito., v. 2, n. 58, mai/ago. 2019, p. 13.

<sup>26</sup>ARENHART, Sérgio Cruz. *A Intervenção Judicial e o cumprimento da tutela específica*. Revista Jurídica, v. 385, Porto Alegre, p. 45-60, 2009.

o comando da pessoa jurídica ao interventor.

## 5. DAS CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Pontuam João Pedro Scalzilli, Luís Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea como principais características da Intervenção Judicial na Administração de Sociedades: I) excepcionalidade; II) provisoriedade; III) acessoriedade; IV) alterabilidade; V) revogabilidade; VI) fungibilidade; e VII) imediatez.<sup>27</sup>

Em se tratando de medida invasiva e traumática, é excepcional a intervenção judicial na administração de sociedade. A excepcionalidade da medida decorre do princípio da intervenção mínima na administração de sociedades, consagrado pela jurisprudência, conforme exemplifica o recente julgado abaixo colacionado.

*Agravo de instrumento. Ação que busca intervenção judicial em sociedade. Recorrentes, sócias minoritárias, que pretendem a substituição das administradoras por gestor externo. Ataque ao indeferimento de tutela de urgência. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Sócios que são, todos, parentes. Existência de animosidade entre os descendentes de diferentes fundadores. Sociedade bastante lucrativa, que paga dividendos – inclusive às agravantes – e não registra passivo. Administração eleita, há anos, nos termos do contrato social e cuja alteração, requerida pelas autoras em assembleia, foi rejeitada pela maioria do capital social. Ausência de indício de improbidade ou dispersão patrimonial deliberada. Contexto fático que não sugere a excepcionalidade exigida para a determinação de medida muito gravosa e que enseja alto custo. Princípio da intervenção mínima em sociedades empresárias. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291537-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro*

---

<sup>27</sup>SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção Judicial na Administração de Sociedades*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 67.

Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar para substituição das administradoras. Sustenta a Agravante ter sido deliberadamente excluída da gestão social e nunca ter sido chamada à aprovação de negócios.

Em razão da excepcionalidade da medida de Intervenção Judicial, ponderou o julgador que o Agravante goza de outros instrumentos para defender seu patrimônio. Pode, por exemplo, solicitar prestação de contas e atacar atos aparentemente divergentes das disposições contratuais, desde que respeitado o contraditório.

A conclusão do magistrado foi no sentido de ser necessário agir com cautela ao ponderar o grave pleito de intervenção judicial em sociedade que não luta por sua preservação, pois (i) lucrativa, titular de ativos e patrimônio líquido milionários; (ii) gerida por administradoras eleitas de forma regular há bastante tempo; (iii) pagadora de volumosos dividendos aos sócios; e, ademais, (iv) sem indicação de passivo trabalhista e fiscal.

Estando, pois, ausente, a excepcionalidade exigida para a implementação da medida em comento, em consideração ao princípio da mínima intervenção em sociedades empresárias, a decisão Agravada foi mantida.

Na sequência, decorre da característica de excepcionalidade, a provisoriedade da administração de sociedade. Assim, em hipótese alguma, poderá haver sentença final no sentido da nomeação definitiva de um administrador para qualquer sociedade — situação que só pode ocorrer por deliberação interna dos sócios, apesar de ser possível como sentença final a destituição de um administrador.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup>PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas urgentes no direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 235.

Ou seja, a designação judicial do administrador visa apenas possibilitar à pessoa jurídica um mínimo de funcionalidade, enquanto a própria organização não encontra a solução definitiva e regular para a acefalia. Depreende-se do qualificativo “provisório”, com efeito, que a nomeação pelo juiz representa uma solução excepcional para uma situação verdadeiramente anômala, à espera de que os órgãos regulares do ente abstrato deliberem utilmente, no sentido de normalizar a administração.<sup>29</sup>

Isso significa que, se a necessidade do administrador nomeado se prolongar indefinidamente no tempo, o caso já não é de falta de administração, mas de inexecuibilidade ou impossibilidade do fim, o que se resolve em dissolução da pessoa jurídica.

Em regra, a intervenção judicial possui caráter acessório, ou seja, estará vinculada a outro processo ou a um pedido principal, uma vez que revestida de caráter cautelar. Todavia, conforme exemplifica o aresto colacionado acima, - em sentido contrário ao entendimento da doutrina - é admissível uma ação autônoma de intervenção.

O magistrado possui liberdade para, inclusive, alterar e revogar o tipo de medida à luz das necessidades demandadas pelo caso concreto. Não suficiente, em razão da fungibilidade das medidas cautelares, o juiz está autorizado modificar a providência postulada pela parte a fim de determinar a consecução de outra que se mostre mais efetiva para assegurar o resultado útil do processo, ou mesmo para prescrever medida menos invasiva e onerosa para todos os envolvidos.<sup>30</sup>

Por fim, em razão de a medida de intervenção judicial na administração possuir caráter preventivo de dano, após a decisão que a conceder, ela deverá ser imediatamente cumprida. Tanto

---

<sup>29</sup> Filho, Raphael Barros. *Comentários ao Novo Código Civil das Pessoas*. Arts. 1º a 78 - Vol. I, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012, p. 780.

<sup>30</sup> SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção Judicial na Administração de Sociedades*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 77.

isso é verdade que, no direito estrangeiro, conforme esclarece Eduardo Gaggero, existem previsões no sentido de que o recurso que desafia o decreto de intervenção não será recebido no efeito suspensivo, como, por exemplo, dispõe, o art. 117 da *Ley General de Sociedades* (Ley 19.550 de 1984), na Argentina.<sup>31</sup>

Uma vez que se trata de medida excepcional, a intervenção deve cessar tão logo desapareçam as causas que a justificaram, ou seja, para as quais foi determinada a intervenção — não sendo conveniente nem recomendável sua prorrogação automática.<sup>32</sup>

## 6. A ANÁLISE ECONÔMICA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES

A existência de custos de transação, incompletude dos mercados, assimetria de informações, barreiras à entrada de novos competidores, concentração de poder econômico, e uma série de outros fatores podem levar às sociedades a apresentar resultados ineficientes nos mais diversos aspectos - os quais, a depender da gravidade, podem vir a justificar a intervenção judicial na sua respectiva administração.

Como regra, admite-se a eficiência do livre mercado. Todavia, segundo a economia neoclássica, as falhas de mercado podem vir a justificar certos tipos de atuação do Estado.<sup>33</sup>

Assim, visando a compreensão da motivação da intervenção estatal nas sociedades, foi objeto de análise a maneira com que as falhas de mercado contribuem para que se alcance tal resultado.

Falhas de mercado são circunstâncias específicas que

---

<sup>31</sup>GAGGERO, Eduardo. *Intervención Judicial de Sociedades Comerciales*. 1973, p. 55-56.

<sup>32</sup>SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção Judicial na Administração de Sociedades*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 158.

<sup>33</sup>PORTO, Antônio José Maristrello. *Análise Econômica do Direito (AED)*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013, p. 25.

levam um sistema de livre mercado à alocação ineficiente de bens e serviços. As imperfeições de mercado são os desvios das condições de mercado competitivo que levam indivíduos privados e organizações, que buscam maximizar seus interesses próprios, a praticarem atos que não sejam de interesse social.<sup>34</sup>

Indivíduos normalmente prestam atenção somente aos custos e benefícios privados, ignorando os custos e benefícios gerais. Para que se corrija essa situação, deve-se tentar alinhar os objetivos privados e sociais, criando programas que induzam os indivíduos privados maximizadores a considerarem todos os custos e benefícios em seus cálculos.<sup>35</sup>

Entretanto, não se pode desprezar o fato de que a intervenção estatal também gera custos, que não podem ser considerados no momento da elaboração de leis e na aplicação do direito. Assim, ante o fato de gerar custos, a intervenção deve ser admitida apenas quando necessária à neutralização das falhas de mercado, de modo que, na ausência de falhas, a alocação eficiente de recursos será realizada pelo próprio mercado.<sup>36</sup>

Por tal razão, no estudo em comento, as falhas de mercado são analisadas principalmente como a atuação dos indivíduos em busca de seu auto interesse em detrimento do interesse comum, o que pode culminar na ineficiência de resultados dentro de uma sociedade que, a depender da gravidade e da inexistência de risco - ou de baixo risco - de dano reverso, podem autorizar a intervenção judicial.

## 7. CONCLUSÃO

---

<sup>34</sup>SEIDENFELD, Mark. *Microeconomics Predictates to Law and Economics*. Ohio: Anderson Publishing Co, 1996, p. 61.

<sup>35</sup>SEIDENFELD, Mark. *Microeconomics Predictates to Law and Economics*. Ohio: Anderson Publishing Co, 1996, p. 61.

<sup>36</sup>JAKOBI, Karin Bergit; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *A análise econômica do direito e a regulação do mercado de capitais*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014, p. 34.

Garante a Constituição Federal de 1988, inciso IV do art. 2º, nos incisos XVII, XVIII e XXII, do art. 5º, e no art. 170, a liberdade do empresário em determinar os rumos e a orientação geral dos negócios da companhia e o princípio da função social das sociedades em geral, de observância obrigatória dos acionistas controladores e administradores de sociedades.

A partir disto, foi possível verificar que as discussões judiciais acerca administração de sociedades devem caminhar, via de regra, não para a intervenção judicial na empresa, que só ocorrerá em hipóteses excepcionais, mas para a responsabilização do administrador improbo, para a anulação de negócios específicos que prejudiquem a sociedade ou, em última análise, para a retirada do sócio dissidente ou dissolução parcial da empresa, em respeito ao princípio da intervenção mínima.

Ainda, da análise da jurisprudência selecionada, foi possível concluir que não basta qualquer desinteligência ou atrito entre os sócios, resultados negativos ou mesmo irregularidades solucionáveis e pequenas para justificar a intervenção judicial. Esta somente possui lugar quando estão em risco direitos essenciais dos sócios.

Foi possível compreender que a intervenção judicial da administração de sociedades, em regra, possui natureza jurídica de medida cautelar ou de antecipação de tutela, vez que pretende assegurar a efetividade e o resultado útil de determinado processo. Na maior parte dos casos, objetiva-se o resultado de um processo principal, o qual pode ser uma ação de dissolução de sociedade, execução, apuração de haveres, dentre outras.

Não suficiente, foi possível estudar as três modalidades de intervenção judicial na administração de sociedades, quais sejam: I) intervenção fiscalizatória; II) intervenção co-gestora; e III) intervenção substitutiva ou expropriatória.

Em acréscimo, este estudo analisou minuciosamente as principais características da Intervenção Judicial na Administração de Sociedades, que compreendem: I) excepcionalidade; II)

provisoriamente; III) acessoriedade; IV) alterabilidade; V) revogabilidade; VI) fungibilidade; e VII) imediatez. Concluindo-se que a medida deverá cessar tão logo desapareçam as causas que a justificaram.

Os aparatos internos de solução de conflitos, tais como o princípio majoritário e a própria assembleia de sócios, devem ter se revelado insuficientes ou ineficazes antes de se recorrer a qualquer ingerência externa no funcionamento da sociedade.

Assim, levando em conta a concorrência de fatores como: custos de transação elevados, incompletude dos mercados, assimetria de informações, barreiras à entrada de novos competidores e concentração de poder econômico, considerados pelos estudiosos de Direito e Economia como falhas de mercado, são algumas das hipóteses exemplificativas em que se admite a intervenção do Estado no domínio econômico, a fim de corrigir tais imperfeições.

Diante desse cenário, mostra-se relevante a intervenção judicial na administração de sociedades como possibilidade de evitar medidas mais drásticas, como a dissolução total da sociedade, no intuito de manter incólume a função social da empresa perante a comunidade.

Isso porque, medidas como o encerramento das atividades da sociedade podem vir a causar nefastos prejuízos à coletividade, diante da possibilidade de ocorrência de desemprego em massa, não pagamento de fornecedores e credores, déficit arrecadatório, dentre outros.



## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTOLDI, Marcelo. *Curso avançado de direito comercial*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

- CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COASE, Ronald. *O problema do custo social*. (Tradução de Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla). Universidade da Virgínia, *Journal of Law and Economics*, 1960. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/525/547>> Acesso em: 27 de nov. de 2019.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. São Paulo: Bookman Companhia Ed, 2009.
- FABRETTI, Láudio Camargo. *Direito de empresa no Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003.
- FÉRES, Marcelo Andrade; TOMAZETTE, Marlon. *Transformação de sociedades empresárias*. São Paulo: Repertório IOB de Jurisprudência, n. 7, p. 173-167, 1. quinz. abr. 2003.
- FILHO, Raphael Barros. *Comentários ao Novo Código Civil das Pessoas*. Arts. 1º a 78 - Vol. I, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.
- GALGANO, Francesco. *História do direito comercial*. Tradução de João Espírito Santo. Lisboa: PF, 1990.
- GAMBA, Cinzia. *Diritto Societario e Ruolo del Giudice*. Padova: CEDAM, 2008.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil*. 7. ed. Revista dos Tribunais, 2017.
- GONÇALVES, Oksandro Osdival; PETHECHUST, Eloi;

- FORIGO, Camila Rodrigues. *A Intervenção Judicial como Sanção Alternativa às Penas de Suspensão, Interdição Parcial ou Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica Previstas na Lei Anticorrupção Empresarial*. Santa Cruz do Sul: Revista do Direito., v. 2, n. 58, p. 2-19, mai/ago. 2019.
- LOTUFO, Mirelle Bittencourt. *Intervenção Judicial na Administração das Sociedades Empresárias*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MARTINS, Fran; ABRÃO, Carlos Henrique. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; CHAVENCO, Mauricio; HUBERT, Paulo; VILELA, Renato; RIBEIRO, Victor B. Holloway. *Radiografia das sociedades limitadas*, São Paulo, 2014. Disponível em: < [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/radiografia\\_das ltdas\\_v5.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/radiografia_das ltdas_v5.pdf)> Acesso em: 21 jan. 2021.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo I*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- PANTANO, Tânia. *Os Limites da Intervenção Judicial na Administração das Sociedades por Ações*. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v.1.
- RIBEIRO, Marcia Carla, KLEIN, Vinicius (coord). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe,

- TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção Judicial na Administração de Sociedades*. São Paulo: Almedina, 2019.
- TIMM, Luciano Benetti. *Direito e Economia*. São Paulo: Editora Livraria do Advogado, 2009.
- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*, v. 1 – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.
- VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. *Direito Empresarial* – 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. v.1.
- VIDAL NETO, Ademar. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Intervenção judicial na administração de sociedade: nomeação de interventor provisório*. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- WILLIAMSON, Oliver E. *The lens of contract: private ordering*. Nashville: American Economic Review, v. 92, n. 2, p. 438-433, 2002.